

RECURSO ADMINISTRATIVO

1

À,
Comissão de Licitação do Município de Pirapora/MG.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2024

W33 MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.141.779/0001-26, com sede à avenida Serrana, 728 – Loja 732, Bairro Serrano, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.882-370, por meio de seu responsável legal, infra-assinado, Wander José Eustáquio de Oliveira Júnior, inscrito no CPF sob o nº 540.055.316-87, portador da Carteira de Identidade nº M-2.627.485, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21 e demais disposições aplicáveis, vem, tempestivamente, interpor o presente Recurso Administrativo contra a decisão proferida por essa Comissão de Licitação que habilitou e declarou como vencedora do item 4 do referido certame a licitante **KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença destas razões recursais.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a decisão administrativa ora atacada se deu às 16:01:52 do dia 28/01/2025, quando foi iniciada a fase recursal do item 4, conforme consta na sessão pública de licitação ocorrida no sistema **Compras.gov.br**, devendo os interessados registrarem recursos até o dia 31/01/2025, razão pela qual deve essa Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DOS FATOS

No âmbito do certame licitatório, a Comissão de Licitação procedeu à fase de habilitação e declarou habilitada a licitante **KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, adiante denominada simplesmente Recorrida, apesar de esta não ter apresentado a devida prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, conforme exigido no item 8.21.2 do edital e pela Lei nº 14.133/2021. A certidão apresentada pela Recorrida encontra-se vencida, conforme pode ser verificado no arquivo aqui anexado.

Em substituição à Certidão Negativa de Débitos (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), a Recorrida apresentou apenas uma declaração unilateral, também aqui anexada, informando que teria quitado suas pendências, mas que a Receita Federal ainda não teria atualizado sua certidão.

Diante disso, impõe-se a presente impugnação, pois a decisão de habilitação da Recorrida contraria os princípios da legalidade e isonomia, além de afrontar o disposto na legislação vigente.

3. DO DIREITO

A habilitação de empresas em processos licitatórios deve seguir os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital do certame. O artigo 62, inciso II, da referida lei estabelece que a documentação de habilitação jurídica e fiscal deve abranger:

"II - a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, que compreenderá: a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); b) prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal; c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;"

O próprio edital do certame, em consonância com a legislação, exige a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal da Fazenda Nacional como documento obrigatório de habilitação.

A simples declaração da Recorrida afirmando que teria quitado seus débitos não substitui a apresentação da certidão exigida, uma vez que não há previsão legal ou editalícia que permita a aceitação de declaração unilateral como comprovação de regularidade fiscal.

Além disso, o artigo 63 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a não apresentação da documentação obrigatória deve resultar na inabilitação do licitante:

"Art. 63. A falta de apresentação de documentos exigidos para a habilitação importará na inabilitação do licitante."

Assim, a decisão que permitiu a habilitação da licitante em desconformidade com os critérios estabelecidos viola os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

4. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A decisão de habilitação afronta os seguintes princípios norteadores das licitações públicas:

- Princípio da Legalidade: A habilitação deve seguir estritamente as regras da Lei nº 14.133/2021 e do edital. A aceitação de documento não previsto em norma configura afronta ao princípio da legalidade.
- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: O edital estabelece requisitos objetivos que devem ser cumpridos. A flexibilização indevida de tais regras compromete a segurança jurídica do certame.
- Princípio da Isonomia: Permitir que uma licitante apresente declaração em vez do documento exigido coloca os demais concorrentes em situação de desigualdade, favorecendo indevidamente a licitante inabilitada.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente reversão da decisão de habilitação da Recorrida, **KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, declarando-a inabilitada no presente certame por não atender aos requisitos exigidos pela legislação e pelo edital;
- b) Caso a Comissão de Licitação entenda por manter a decisão recorrida, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior, nos termos do artigo 165, §1º da Lei nº 14.133/2021;
- c) A suspensão dos efeitos da habilitação da Recorrida até a decisão final deste recurso, a fim de evitar prejuízos irreversíveis ao certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 30 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente
 WANDER JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIO
Data: 30/01/2025 12:52:28-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Wander José Eustáquio de Oliveira Júnior
Responsável legal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: KANIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 41.836.567/0001-80

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:41:16 do dia 17/07/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 13/01/2025.

Código de controle da certidão: **C252.6CC4.C9C3.AAFE**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



DECLARAÇÃO PARCELAMENTO SIMPLES

ELSA KALINOSKI KANIA, portadora do RG 1009469626, CPF 433.784.980-72 abaixo assinado, na qualidade de responsável legal da proponente, Kania Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ 41.836.567/0001-80, declara para os devidos fins de direito, que a empresa procedeu com o parcelamento de débitos relativos as receitas federais no dia 24/01/2025, conforme comprovante em anexo.

Cabe ressaltar que até o presente momento a CND Federal da empresa não foi atualizada, desta forma estamos apresentando o comprovante de parcelamento, até que a certidão esteja disponível no site da Receita Federal.

Barão de Cotegipe, 28 de janeiro de 2025.

Elsa K. Kania
41836567/0001-80
KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
Av. José Tussi, 128 - Centro
CEP 99740-000
BARÃO DE COTEGIPE - RS